



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Projeto de Lei 87/2025 - Vereador Dr. Marcelo Poli - Estabelece prazos máximos de espera para realização de consultas especializadas, exames diagnósticos e cirurgias eletivas de baixa e média complexidade no âmbito do SUS no Município de Itapeva.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 06 / 03 / 2025

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

JARDIM
EFEO
SAUDE

RELATOR: Val DATA: 27/05/25
RELATOR: val DATA: 10/06/25
RELATOR: val DATA: 10/06/25

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.^a Disc. e Vot.: 390 12/06/25

Em 2.^a Disc. e Vot. : 352 16/06/25

Rejeitado em : / /

Autógrafo N.º 70 : / /

Lei n.º : 3280/25

Ofício N.º : 190 em 17/06/25

Sancionada pelo Prefeito em: / /

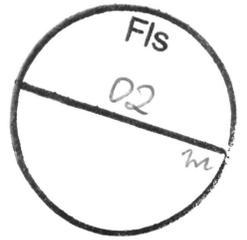
Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: 17/07/25

Publicada em: 17/07/25

OBSERVAÇÕES

Arquivado
09.06.25



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como finalidade garantir maior previsibilidade, transparência e dignidade no atendimento de saúde aos munícipes de Itapeva-SP, com base nas normas técnicas e referenciais da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), adaptadas à realidade do Sistema Único de Saúde (SUS).

A ausência de prazos definidos para atendimentos especializados, exames diagnósticos e cirurgias eletivas tem provocado longas filas e angústia à população, especialmente entre os que dependem exclusivamente da rede pública.

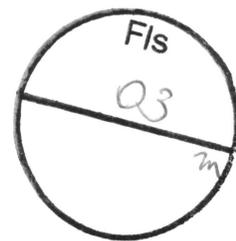
Ao estabelecer prazos máximos de espera compatíveis com os padrões recomendados pela ANS para os planos de saúde, o Município passa a oferecer uma referência objetiva e mensurável de qualidade e eficiência no atendimento.

Além disso, a previsão legal para convênios com a rede privada, quando a capacidade pública for insuficiente, garante ao cidadão a proteção do seu direito constitucional à saúde, sem ônus financeiro.

Este Projeto, portanto, é uma resposta concreta à demanda crescente por acesso rápido e igualitário ao sistema de saúde municipal, contribuindo para a redução do sofrimento evitável e para o uso mais racional e transparente dos recursos públicos.

Contamos com o apoio dos nobres vereadores para aprovação desta importante medida.

Cordialmente.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0087/2025

Autoria: Dr. Marcelo Poli

Estabelece prazos máximos de espera para realização de consultas especializadas, exames diagnósticos e cirurgias eletivas de baixa e média complexidade no âmbito do SUS no Município de Itapeva.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

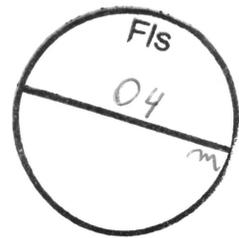
Art. 1º Esta Lei estabelece prazos máximos de espera para a realização de consultas especializadas, exames diagnósticos e cirurgias eletivas de baixa e média complexidade pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Itapeva.

Art. 2º Os atendimentos regulados pelo SUS no âmbito do Município de Itapeva deverão observar os seguintes prazos máximos de espera, contados a partir da data de solicitação registrada no sistema municipal de saúde:

- I - consulta com médico especialista: até 30 (trinta) dias úteis;
- II - exames diagnósticos de apoio à decisão médica: até 15 (quinze) dias úteis;
- III - cirurgias eletivas de baixa e média complexidade: até 60 (sessenta) dias úteis.

Art. 3º Na hipótese de não cumprimento dos prazos estabelecidos no Art. 2º por indisponibilidade na rede pública municipal, o Poder Executivo poderá:

- I - encaminhar o paciente para unidade regional da rede estadual conveniada;
- II - celebrar convênio ou contrato emergencial com a iniciativa privada para garantir o atendimento no prazo previsto, sem ônus ao usuário.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 4º O Poder Executivo Municipal deverá divulgar mensalmente em seu site oficial relatório contendo:

I - número de solicitações em fila por tipo de serviço;

II - tempo médio de espera;

III - número de procedimentos realizados dentro e fora do prazo legal;

IV - prestadores de serviço contratados, se houver.

Art. 5º Os prazos estabelecidos nesta Lei poderão ser revistos por ato do Poder Executivo, observadas as diretrizes da ANS e do Ministério da Saúde, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 6º O descumprimento reiterado dos prazos previstos poderá ensejar apuração de responsabilidade administrativa da gestão municipal, conforme previsto na legislação vigente.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas conforme necessidade.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 22 de maio de 2025.

DR. MARCELO POLI
VEREADOR - PL



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

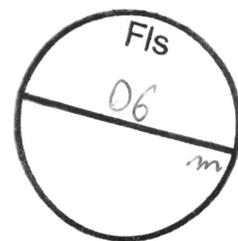
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº **0087/2025** foi lido em plenário na **29ª** Sessão Ordinária Legislativa, realizada em **26/05/2025**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 27 de maio de 2025.

Luan Henrique Bailly
Agente Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

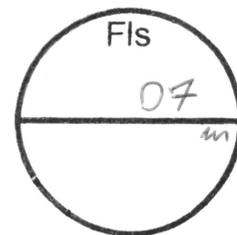
Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 087/2025 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 27 de maio de 2025.

MARINHO NISHIYAMA
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

Referência: Projeto de Lei nº 087/2025 – Estabelece prazos máximos de espera para realização de consultas especializadas, exames diagnósticos e cirurgias eletivas de baixa e média complexidade no âmbito do SUS no Município de Itapeva.

Autoria: ver. Marcelo Poli

Parecer nº 129/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de projeto de lei apresentado por membro do parlamento estabelecendo prazos máximos de espera para a realização de consultas especializadas, exames diagnósticos e cirurgias eletivas de baixa e média complexidade pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Itapeva.

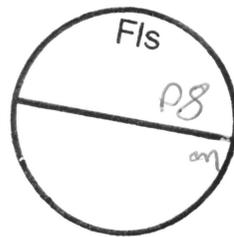
De acordo com a mensagem, o intuito é garantir *"maior previsibilidade, transparência e dignidade no atendimento de saúde aos municípios de Itapeva-SP, com base nas normas técnicas e referenciais da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), adaptadas à realidade do Sistema Único de Saúde (SUS)."*

Desacompanhado de anexos, o Projeto é composto por oito artigos.

Protocolado na secretaria desta edilidade, o Projeto de Lei nº 087/25 foi lido em plenário para conhecimento dos vereadores e encaminhado às Comissões Permanentes na forma regimental, bem como foi submetido à análise deste Departamento para a emissão de parecer que possa orientar os membros da Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa, buscando evitar, assim, uma inconstitucionalidade formal¹.

É o breve relato.

¹ "A inconstitucionalidade formal é aquela que envolve vício no processo de produção das leis, editadas em desconformidade com as normas previstas constitucionalmente no que tange ao modo ou à forma de elaboração."



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

1. Da competência do Município (artigo 30 da CF)

Dentre os métodos encontrados pelo legislador constitucional para conservar a integridade nacional, destaca-se a repartição de competências, prevista em linhas gerais nos artigos 21 ao 24, c.c. artigo 30 da Constituição Federal.

Para os fins deste parecer, no que diz respeito à competência legislativa municipal, destacamos que o Município possui autonomia política, administrativa e financeira, conforme se depreende da interpretação sistemática do art. 18² e dos incisos I e II do artigo 30³, de modo que o Município pode e deve legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

E quanto ao tema, a Constituição Federal dispõe que

Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas** sociais e econômicas **que visem à redução do risco de doença e de outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, **cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação**, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

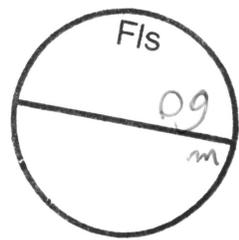
Assim, sendo a saúde um direito constitucional social subjetivo e fundamental do cidadão⁴, de aplicabilidade imediata, não se vislumbra invasão de competência quando o Município pretende deflagrar processo legislativo nesta seara, considerando-se inexistente a ofensa aos artigos 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Ultrapassada essa questão, passamos à análise formal da iniciativa legislativa.

² Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

³ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

⁴ arts. 4º, 1, e 5º, 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e art. 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; art. 196 da CF e art. 2º da Lei 8.080/90;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

2. Quanto à iniciativa legislativa.

Na esteira do tópico anterior, não se podendo olvidar que o direito à saúde assiste a todos, e que cabe ao Estado a adoção de medidas e políticas voltadas à efetivação da saúde da população, é certo que compete, concorrentemente, ao Legislativo e Executivo deflagrar processo legislativo nesta seara, desde que os projetos contemplem normas genéricas que zelem para a sua adequada prestação.

Partindo-se da premissa firmada com o Tema nº 917 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal⁵, temos a ampliação da perspectiva da iniciativa legislativa, especialmente no sentido de que

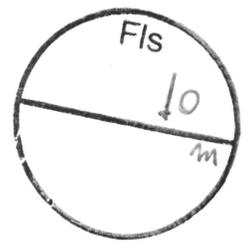
"Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição (...). Não se trata sequer de reconhecer direitos, visto que eles emanam da própria Constituição, mas de lhes dar concretude. Trata-se, assim, de providência exigida de todos os poderes do Estado (...). Não há invasão de competência quando o poder legislativo limita-se a explicitar o conteúdo de direito fundamental já expresso na Constituição" (STF, Pleno, ADI nº 4723, relator Ministro Edson Fachin, j. 22.06.2020, g.n.).

Em vista disso, e levando em consideração a importância de garantir que as pessoas tenham acesso às políticas públicas na área da saúde, é fundamental ampliar o debate sobre o assunto. Isso traz à tona a necessidade de criar leis específicas para regulamentar essa questão, especialmente porque o tempo de espera pelos serviços de saúde pode agravar o estado de saúde daqueles que esperam pelo atendimento.

Nessa toada é que em 2020 foi proposto na Câmara dos Deputados o Projeto de lei nº 4431/2020, que "Dispõe sobre o tempo máximo de espera para realização de procedimentos médicos e ambulatoriais nas Unidades da Rede Pública de Saúde e dá outras providências⁶":

⁵ Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

⁶



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assuntos • Institucional • Deputados • Atividade Legislativa • Comunicação • Transparência e prestação de contas

Fausto Rossi - PL 4431/2020 - Projeto de Lei - Atribuição de Competência - PL 4431/2020

Opções para este documento: Voltar para o topo | Voltar para o menu

PL 4431/2020

Inteiro teor
Projeto de Lei

PL 4431/2020 O QUE VOCÊ ACHA DISSO? Responda

Situação: Apenado ao PL 4841/2012 - Trinta para Fautaria Comissão de Finanças e Tributação (CFT)

Identificação da Proposição

Autor Deszônimo Filho - REPÚBLICA

Apresentação 02/09/2020

Ementa Dispõe sobre o tempo máximo de espera para realização de procedimentos médicos e ambulatoriais nas Unidades da Rede Pública de Saúde e dá outras providências.

Indexação

Informações de Tramitação

Forma de Apreciação Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de Tramitação Ordinário (Art. 151, II, RCD)

Notícias

Projeto define prazo máximo de 15 dias para realização de consultas agendadas no SUS

[mais notícias](#)

Informações Externas

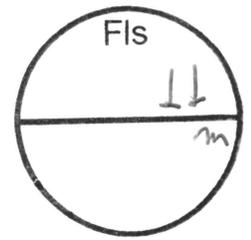
LEXML - veja informações desta proposição do Senado e em outros órgãos

Nessa mesma direção a III Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça trouxe o Enunciado nº 93, estipulando um prazo de espera na rede pública de saúde de, no máximo 100 (cem) dias para consultas e exames e de 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos:

Enunciado

Enunciado 93 do CNJ - "Nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) por acesso a ações e serviços de saúde eletivos previstos nas políticas públicas, considera-se inefetiva essa política caso não existente prestador na rede própria, conveniada ou contratualizada, bem como a excessiva espera do paciente por tempo superior a 100 (cem) dias para consultas e exames e de 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos." (Redação dada na VI Jornada de Direito de Saúde - 15.06.2023)

[nao#:~:text=PL%204431%2F2020%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20tempo%20m%C3%A1ximo,Sa%C3%BAde%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias.](#)



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

Mais recentemente, a Lei Federal nº 8.080/1990 (que discorre sobre os princípios do Sistema Único de Saúde) foi alterada com a inclusão do Art. 47 - A, incluído pela Medida Provisória nº 1.301, de 2025, passando a dispor que *"o SUS contará com sistema de dados públicos mantido pelo Ministério da Saúde, que conterà informações sobre o tempo médio de espera para a realização de consultas, procedimentos, exames e demais ações e serviços da atenção especializada à saúde."*

Com efeito, apesar de a iniciativa de leis como o projeto aqui discutido ser concorrente, o fato é que para o Poder Legislativo é limitada a amplitude do que pode ser tratado em seu teor - sob pena de incorrer em invasão da esfera de competência material exclusiva do Poder Executivo - fulminando, desse modo, o princípio da separação dos poderes⁷.

No caso em apreço, em que pese legítima e louvável a preocupação do Legislativo municipal com o atendimento ágil e eficiente, a propositura em tela impõe obrigações a órgãos e agentes do Executivo, violando o postulado da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal), especialmente quando determina prazos para o atendimento, ou prevê a celebração de convênio ou contrato emergencial com a iniciativa privada para garantir o atendimento, tal como previsto nos artigos 2º e 3º do projeto:

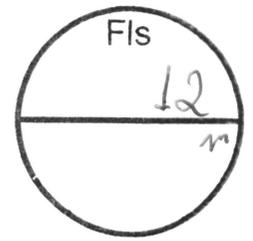
Art. 2º Os atendimentos regulados pelo SUS no âmbito do Município de Itapeva deverão observar os seguintes prazos máximos de espera, contados a partir da data de solicitação registrada no sistema municipal de saúde:

- I - consulta com médico especialista: até 30 (trinta) dias úteis;
- II - exames diagnósticos de apoio à decisão médica: até 15 (quinze) dias úteis;
- III - cirurgias eletivas de baixa e média complexidade: até 60 (sessenta) dias úteis.

Art. 3º Na hipótese de não cumprimento dos prazos estabelecidos no Art. 2º por indisponibilidade na rede pública municipal, o Poder Executivo poderá:

- I - encaminhar o paciente para unidade regional da rede estadual conveniada;
- II - celebrar convênio ou contrato emergencial com a iniciativa privada para garantir o atendimento no prazo previsto, sem ônus ao usuário.

⁷ TJ/SP, ADI nº 20142436-90.2024.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 26-6-2024.
TJ/SP, ADI nº 2157274-90.2023.8.26.0000, Rel. Des. Aroldo Viotti, j. 30-8-2023



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

Como se depreende da leitura dos artigos acima, a redação conferida aos aludidos dispositivos não se limita a estabelecer regras gerais e abstratas a serem observadas pelo Executivo, mas estabelece, de forma taxativa, prazos específicos, vinculando e pautando a atividade do gestor público, bem como dispendo, discricionariamente, quais serão as ações tomadas pela Administração em caso de descumprimento.

Portanto, interfere de forma direta na atuação administrativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, vulnerando os artigos 5º e 47, inciso XIV, ambos da Constituição Bandeirante, também aplicável aos Municípios por força do seu artigo 144.

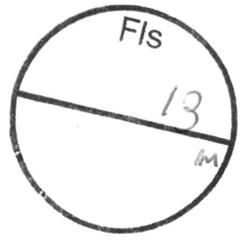
3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se para que o projeto em questão receba **parecer desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o parecer.

Itapeva, 04 de junho de 2025.


Danielle de C. L. B. B. Almeida
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00100/2025

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 87/2025

Ementa: Estabelece prazos máximos de espera para realização de consultas especializadas, exames diagnósticos e cirurgias eletivas de baixa e média complexidade no âmbito do SUS no Município de Itapeva.

Autor: Marcelo Rabelo de Carvalho Poli

Relator: Valdimeia Pereira dos Santos

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 10 de junho de 2025.

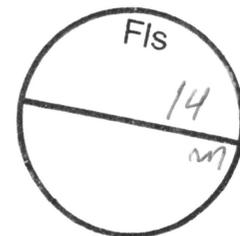

RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

AUSENTE
GLEYSCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00021/2025

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 87/2025

Ementa: Estabelece prazos máximos de espera para realização de consultas especializadas, exames diagnósticos e cirurgias eletivas de baixa e média complexidade no âmbito do SUS no Município de Itapeva.

Autor: Marcelo Rabelo de Carvalho Poli

Relator: Valdimeia Pereira dos Santos

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 10 de junho de 2025.

RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE

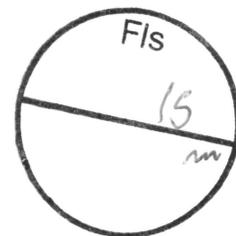
THIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO
VICE-PRESIDENTE

VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
MEMBRO

AUSENTE

GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS Nº 00023/2025

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 87/2025

Ementa: Estabelece prazos máximos de espera para realização de consultas especializadas, exames diagnósticos e cirurgias eletivas de baixa e média complexidade no âmbito do SUS no Município de Itapeva.

Autor: Marcelo Rabelo de Carvalho Poli

Relator: Valdimeia Pereira dos Santos

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 10 de junho de 2025.

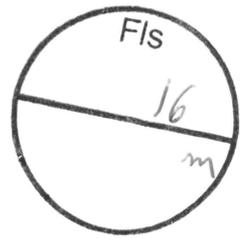
MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
PRESIDENTE

VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
MEMBRO

GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO

PAULO ROBERTO TARZÁ DOS SANTOS
MEMBRO

RONALDO PINHEIRO
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 70/2025 PROJETO DE LEI 0087/2025

Estabelece prazos máximos de espera para realização de consultas especializadas, exames diagnósticos e cirurgias eletivas de baixa e média complexidade no âmbito do SUS no Município de Itapeva.

Art. 1º Esta Lei estabelece prazos máximos de espera para a realização de consultas especializadas, exames diagnósticos e cirurgias eletivas de baixa e média complexidade pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Itapeva.

Art. 2º Os atendimentos regulados pelo SUS no âmbito do Município de Itapeva deverão observar os seguintes prazos máximos de espera, contados a partir da data de solicitação registrada no sistema municipal de saúde:

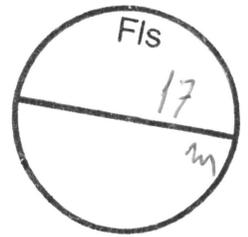
- I - consulta com médico especialista: até 30 (trinta) dias úteis;
- II - exames diagnósticos de apoio à decisão médica: até 15 (quinze) dias úteis;
- III - cirurgias eletivas de baixa e média complexidade: até 60 (sessenta) dias úteis.

Art. 3º Na hipótese de não cumprimento dos prazos estabelecidos no Art. 2º por indisponibilidade na rede pública municipal, o Poder Executivo poderá:

- I - encaminhar o paciente para unidade regional da rede estadual conveniada;
- II - celebrar convênio ou contrato emergencial com a iniciativa privada para garantir o atendimento no prazo previsto, sem ônus ao usuário.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal deverá divulgar mensalmente em seu site oficial relatório contendo:

- I - número de solicitações em fila por tipo de serviço;
- II - tempo médio de espera;
- III - número de procedimentos realizados dentro e fora do prazo legal;
- IV - prestadores de serviço contratados, se houver.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 5º Os prazos estabelecidos nesta Lei poderão ser revistos por ato do Poder Executivo, observadas as diretrizes da ANS e do Ministério da Saúde, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

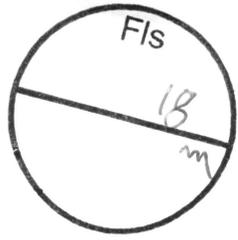
Art. 6º O descumprimento reiterado dos prazos previstos poderá ensejar apuração de responsabilidade administrativa da gestão municipal, conforme previsto na legislação vigente.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas conforme necessidade.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 16 de junho de 2025.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 190/2025

Itapeva, 17 de junho de 2025.

Prezada Senhora:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria o autógrafo aprovado na 35ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

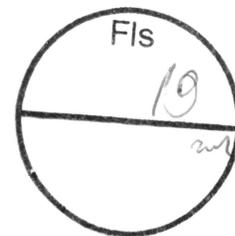
Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
70/2025	87/2025	Dr. Marcelo Poli	Estabelece prazos máximos de espera para realização de consultas especializadas, exames diagnósticos e cirurgias eletivas de baixa e média complexidade no âmbito do SUS no Município de Itapeva.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

Ilma. Senhora
Adriana Duch Machado
DD. Prefeita
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 87/2025**, que “*Estabelece prazos máximos de espera para realização de consultas especializadas, exames diagnósticos e cirurgias eletivas de baixa e média complexidade no âmbito do SUS no Município de Itapeva.*”, foi aprovado em 1ª votação na 34ª Sessão Ordinária, realizada no dia 12 de junho de 2025, e, em 2ª votação na 35ª Sessão Ordinária, realizada no dia 16 de junho de 2025.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 23 de junho de 2025.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

PODER LEGISLATIVO

PRESIDENTE

LEI 5.280, DE 17 DE JULHO DE 2025

Estabelece prazos máximos de espera para realização de consultas especializadas, exames diagnósticos e cirurgias eletivas de baixa e média complexidade no âmbito do SUS no Município de Itapeva.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece prazos máximos de espera para a realização de consultas especializadas, exames diagnósticos e cirurgias eletivas de baixa e média complexidade pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Itapeva.

Art. 2º Os atendimentos regulados pelo SUS no âmbito do Município de Itapeva deverão observar os seguintes prazos máximos de espera, contados a partir da data de solicitação registrada no sistema municipal de saúde:

I - consulta com médico especialista: até 30 (trinta) dias úteis;

II - exames diagnósticos de apoio à decisão médica: até 15 (quinze) dias úteis;

III - cirurgias eletivas de baixa e média complexidade: até 60 (sessenta) dias úteis.

Art. 3º Na hipótese de não cumprimento dos prazos estabelecidos no Art. 2º por indisponibilidade na rede pública municipal, o Poder Executivo poderá:

I - encaminhar o paciente para unidade regional da rede estadual conveniada;

II - celebrar convênio ou contrato emergencial com a iniciativa privada para garantir o atendimento no prazo previsto, sem ônus ao usuário.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal deverá divulgar mensalmente em seu site oficial relatório contendo:

I - número de solicitações em fila por tipo de serviço;

II - tempo médio de espera;

III - número de procedimentos realizados dentro e fora do prazo legal;

IV - prestadores de serviço contratados, se houver.

Art. 5º Os prazos estabelecidos nesta Lei poderão ser revistos por ato do Poder Executivo, observadas as diretrizes da ANS e do Ministério da Saúde, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 6º O descumprimento reiterado dos prazos previstos poderá ensejar apuração de responsabilidade administrativa da gestão municipal, conforme previsto na legislação vigente.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas conforme necessidade.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 17 de julho de 2025.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

